

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO**

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO -SRP- N° 0703.02-23-SRP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADO A SUPRIR A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

**IMPUGNANTE:** SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 03.184.220/0001-00

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação do Município de Milhã -CE

**I. RELATÓRIO**




O Edital PREGÃO ELETRÔNICO -SRP- N° 0703.02-23-SRP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Contudo, a impugnante SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 03.184.220/0001-00, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Sobre o Edital, a empresa impugnante alega que:

- O objetivo da Licitação é aquisição de gases medicinais, contudo entende que o Edital prever que o armazenamento em cilindros é restritivo a participantes que queiram fornecer oxigênio produzido *in loco*, através de "mini-fábricas".

- Supressão de exigência de AFE;  
- Que seja concedido prazo de mínimo de 30 (trinta dias) para entrega dos produtos.



Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Da análise do mérito, em relação a necessidade de apresentação de AFE e o pedido que sejam aceitos quaisquer tipos de oxigênio medicinal, com o devido respeito ao produto fornecido pela Impugnante, o Hospital de Milhã não



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MILHÃ**  
A FORÇA DO POVO



possui estrutura física que permita a fabricação do oxigênio *in loco*, sendo imprescritível que o mesmo seja entregue e fornecido por meio de cilindros de oxigênio - muito embora deva ser informado que à Administração Pública cabe decidir acerca do que deseja contratar. Ou seja, embora de fato haja uma impossibilidade técnica, ainda que não houvesse, a Prefeitura de Milhã poderia escolher qual forma de fornecimento de oxigênio desejaria contratar, por se tratar de ato discricionário.

Contudo, conforme explanado, não é possível ser posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipo de fornecimento do oxigênio medicinal, conforme elencados na RDC 50/2002 da ANVISA.

Sobre o último tema, máxima vênia ao entendimento da Impugnante, entende a municipalidade que o prazo previsto em Edital é satisfatório e plausível, aliado ao histórico de outras contratações. No entanto, sabe-se que o prazo previsto, pode ser prorrogado se constatada a necessidade, de forma que eventuais atrasos ocasionados por casos fortuitos, força maior ou outros fatores devidamente justificados poderão ensejar eventual dilação do prazo a ser acordada com o contratante.

Por sua vez, ainda no que tange ao prazo para fornecimento dos serviços, tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias previsto em edital foi definido em razão da necessidade da Administração de plena utilização dos serviço a ser contratado de forma mais breve possível, diante da essencialidade do serviço. Por tal motivo, baseado no nas demandas internas da Prefeitura Municipal, de acordo com a

**Prefeitura Municipal de Milhã**

Av. Pedro José de Oliveira, 406 - Centro - Milhã/CE

CEP: 63635-000 - CNPJ: 06.741.565/0001-06 - [www.milha.ce.gov.br](http://www.milha.ce.gov.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MILHÃ**  
A FORÇA DO POVO



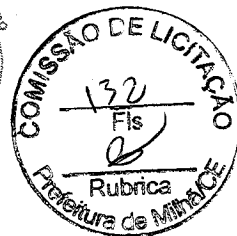
capacidade de atendimento e demandas, alterar o prazo para instalação dos pontos de internet comprometeria o serviço administrativo. Sendo assim, caso fosse acatado o pleito de dilação do prazo estaríamos diante de hipótese de sobreposição do interesse particular frente ao interesse público, em flagrante descumprimento legal.

Adicionando-se todo o exposto, tem-se o fato de que a Lei 8.666/93 não determina acerca do prazo para entrega de produtos contratados, a disposição passa a integrar o âmbito da discricionariedade da Administração Pública, cabendo a esta estabelecer que lhe é conveniente e oportuno.

De forma mais direta, por mais que este Município preze, pratique e valorize a isonomia e ampla competitividade em seus processos licitatórios, o objetivo maior dos processos licitatórios não se limita a obter melhores ofertas, mas sim, as melhores propostas alinhadas a eficiência da contratação, o que, no caso, se traduz pela entrega dos produtos em até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da assinatura do contrato.

Assim, a competitividade, não tem o condão de impor à Administração se adequar as necessidades das empresas que tem interesse em contratar com o ente público. Não havendo qualquer mácula, exagero ou irregularidade no item impugnado.

**Prefeitura Municipal de Milhã**  
Av. Pedro José de Oliveira, 406 – Centro - Milhã/CE  
CEP: 63635-000 – CNPJ: 06.741.565/0001-06 – [www.milha.ce.gov.br](http://www.milha.ce.gov.br)



**III. DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.


Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Milhã 20 de março de 2023

  
CARLOS ANDRÉ PINHEIRO

Pregoeiro

  
GABRIELA OLIVEIRA BRAZ  
Membro

  
NETIA MARIA MEDEIROS PINHEIRO  
Membro